

Segundo a Delegacia de Ensino:-

o aluno solicitou, em consonância com a Resolução SE nº 235/87, reconsideração da retenção, junto a escola e junto o D.E.. as quais indeferiram o pedido, posto que foi infringido "o art. 85 do Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º Grau e por ter a escola cumprido os termos da alínea "a" do § 2º do mesmo artigo;

a escola mostrou-se atenta a situação do aluno, pois ao final de cada bimestre notificava-o sobre sua frequência e registrava em Ata a manifestação favorável do Conselho de Classe em relação a compensação de ausências.

"O aluno tomou ciência de todas as determinações, assinando, inclusive as Atas do Conselho";

o aluno não atendeu ao chamado da escola, justificando o seu trabalho como fator de impedimento a compensação de ausência; continuou a faltar.

A supervisão, sensibilizada pelos argumentos apresentados pelo interessado, entende que obrigar o aluno a cursar novamente uma serie "por causa da frequência" não é "condição essencial em sua formação escolar".

2. APRECIÇÃO

Há que se observar que, embora a D.E. afirme que foram anexados os documentos exigidos pela Resolução SE nº 235/87, após leitura dos autos, constata-se a ausência dos requerimentos dirigidos pelo interessado as autoridades competentes da SEE e das Atas do Conselho de Classe.

É de suma importância a análise da situação escolar do aluno, ter sempre presente o aspecto cronológico da legislação pertinente. Isto porque a maioria dos dispositivos legais que regem o assunto perdem sua eficácia, no presente caso, pois que foram promulgados anteriormente aos da Resolução SE nº 01/85 fescclareca-se que embora a Res.SE nº 07/89 tivesse revogado a de nº 01/85, manteve alguns de eus dispositi vosA A Deliberação CEE nº 10/78, que "fixa o mínimo de requência por disciplina, areo de estudo e atividade do ensino de 1º e 2º graus do Estado de São Paulo", determina que o resultado final do aluno em cada um dos componentes curriculares e obtido em função tanto do aproveitamento do conteúdo como da apuração da assiduidade. Os dispositivos dessa Deliberação referem-se, explicitamente, às alíneas "b" e "c" do artigo 14 da Lei 5692/71, os quais condicionam a percentagem minima de de

assiduidade do aluno a percentagem da escala de notas ou menções adotada pela escola para expressar o aproveitamento desse aluno.

Segundo o art. 10 da Resblução SE nº 07/89, a promoção do aluno, independentemente do tratamento metodológico dispensado ao componente curricular, decorrerá apenas da apuração da assiduidade, nos seguintes casos:

"I - no ensino de 1º grau:

a)

b) em língua Estrangeira Moderna;

c) nos componentes curriculares selecionados pela escola para comporem a parte diversificada do currículo, a exceção de Programas de Saúde que integrarão Biologia.

O R.C.E.E.P.G. aprovado pelo Decreto nº 10.623/77 determina:

"Art. 85 - o aluno poderá cumprir atividades para compensar ausências, no decorrer do ano letivo, quando o registro bimestral indicar frequência inferior a 75% e igual ou superior a 60%.

§ 1º Caberá aos Conselhos de Classe decidirem quanto à oportunidade e conveniência de proporcionar ao aluno as atividades previstas neste artigo.

§ 2º As atividades para compensação de ausências deverão obrigatoriamente realizar-se:

a) na própria escola, em horário não coincidente com horário normal do aluno, bimestral, semestral ou anualmente;

B) sob a supervisão de professor que determinara sua natureza, efetuará o controle e o registro de sua execução."

No presente caso, não há informação de que tenha sido proposto ao aluno a execução de trabalho para compensar suas ausências, apenas a de que a escola, conforme manifestação da supervisão de ensino, atendeu ass dispositivos regimetais mas, o aluno, como ele mesmo confessa, não compensou suas ausenci&B provocadas por serem as aulas regulares de Inglês, ministradas ao final do período, quando já estava cansado.

É interessante observar que o dispositivos do R.C.E.E.P.G., são os que tratam de caracterizar a situação escolar de alunos nos componentes curriculraes cuja aprovação decorre apenas da assiduidade. A única referência específica sobre a percentagem mínima da frequência nesse tipo de componente curricular é a estabelecida pela alínea "a" do § 3º art. 14 da Lei nº 5692/71. Portanto, fica evidente que a aprovação só é possível sob a forma de compensação de ausência.

A direção da escola esclarece alguns registros feitos no Diário de Classe ou seja:

. as anotações realizadas pela professora no espaço reservado para as ausências indicam o numero de aulas que deveriam ser compensadas pelo aluno ao final do 2º bimestre e não que tivessem sido cumpridas pelo mesmo; portanto o interessado, ao final do semestre, já apresentava uma defasagem de 9 aulas no percentual de de sua frequência;

. a própria direção levava as atas dos Conselhos de Classe que tratavam da compensação de ausência a ciência de cada um dos alunos;

. o aluno teve 27 faltas em Inglês, portanto 58% de frequência e 17 faltas em Desenho Geométrico, portanto 72% de frequência; não voltou à escola para solicitar qualquer matrícula.

Entendemos que a reprovação de um aluno trabalhador nestas condições, não seja um benefício. A escola deveria ter tido o bom senso de analisar este caso sob um prisma pedagógico, considerando-se as necessidades de um aluno trabalhador, propiciando-lhe um horário especial e/ou trabalhos para compensação de ausências.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, considera-se o aluno Sidnei Ribeiro aprovado na 7ª serie, em 1990, desde que execute um trabalho especial, para compensar suas ausências em Inglês e em Desenho Geométrico a ser aplicado pela EEPG "Dr. Elamínio Lessa", DE de Guaratinguetá-DRE de São José dos Campos.

São Paulo, 30 de julho de 1991.

a) Cons^a Melânia Dalla Torre
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Cleusa Pires de Andrade, Elba Siqueira de Sá Barretto, Maria Eloísa Martins Costa e Melania Dalla Torre.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 31 de julho de 1991.

a) Cons^a CLEUSA PIRES DE ANDRADE
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de setembro de 1991.

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente